



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880/041.452/93-37
Recurso nº : 03.398
Matéria : IMPOSTO DE. RENDA NA FONTE (LUCRO LÍQUIDO) - REFLEXO
Recorrente : SOBRAL INVICTA S/A
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/LESTE - SP
Sessão de : 19 de março de 1998
Acórdão nº : 103-19.297

ILL - DECORRÊNCIA - Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade desta exigência, prevista no art. 35 da Lei nº 7.713/88, no caso das sociedades anônimas, insubsistente torna-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SOBRAL INVICTA S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880/041.452/93-37

Acórdão nº : 103-19.297

Recurso nº : 03.398

Recorrente : SOBRAL INVICTA S/A

RELATÓRIO

SOBRAL INVICTA SA, com sede em SÃO PAULO/SP, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 12/15.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Na Fonte sobre o lucro líquido, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou omissão de receita, tendo os correspondentes valores sido tributados na forma do artigo 35 da lei nº 7.713/88.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10880/041.454/93-62, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.343 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880/041.452/93-37
Acórdão nº : 103-19.297

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente é de observar que a autoridade monocrática analisou o litígio com base no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, que, como visto, não é o caso dos autos. No entanto, a nulidade imanente não será pronunciada, tendo em vista os termos do § 3º do Decreto nº 70.235/72, introduzido pela Lei nº 8.748/93.

Conforme visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte deveria colher o recurso apresentado neste feito decorrente. Entretanto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, esta exigência, no caso das sociedades anônimas, afigurou-se inconstitucional, dada a falta de disponibilidade das parcelas tributadas, quando do encerramento do balanço.

Desta forma, mesmo não sendo objeto de discordância do sujeito passivo, quanto a este aspecto, deve ser cancelada a exigência, em vista da declaração de sua inconstitucionalidade.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

